



Processo nº	19647.006312/2010-30
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3401-008.430 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	22 de outubro de 2020
Recorrente	WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ.

Não resta dúvidas de que o contribuinte teve seu direito de defesa preterido, pois a decisão *a quo* não apresenta nenhuma manifestação a respeito das teses de defesa apresentadas na Impugnação. O processo deverá retornar à 1^a instância para que nova decisão seja prolatada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade do Acórdão da DRJ. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-008.422, de 22 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10480.722554/2010-40, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, João Paulo Mendes Neto, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram apurados registros de embarque intempestivos, em desacordo com a legislação vigente.

Conforme consta do artigo 37 da IN SRF 28, de 1994, ao disciplinar o despacho aduaneiro de exportação que: "imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com base nos documentos por ele emitidos".

Com o advento da IN SRF no 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF no 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) para o registro dos dados de embarque no Siscomex, a saber:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque".

Devidamente cientificado, o interessado apresentou impugnação, realizando inicialmente um introdutório do funcionamento do processo de exportação e alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo, houve ausência de tipicidade, erro no enquadramento legal e inconsistências no Sistema SISCOMEX.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação. Foi exarado Acórdão com ementa dispensada nos termos da Portaria RFB nº 2724/2017.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário basicamente reiterando os mesmos argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O Recorrente, em sede de preliminar, alega a nulidade da decisão da DRJ, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE - DA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – NULIDADE DA DECISÃO POR DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa da respeitável decisão administrativa, nenhuma, repita-se, nenhuma das teses defensivas aventadas na impugnação, foram sequer ou minimamente apreciadas.

Tal constatação tem o condão de anular a r. decisão, por manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O acórdão recorrido, por sua vez, ao replicar decisão sem analisar detidamente as questões meritórias essenciais para o deslinde da controvérsia, ocasionou na preterição do direito de defesa da Recorrente, o que, por consequência, acarreta a nulidade da r. decisão, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Trata-se de decisão genérica, data vénia, que foi utilizado pelo respeitável órgão julgador em vários outros processos do próprio recorrente.

Data vénia, a respeitável decisão é completamente NULA, por conta da fundamentação deficiente, não devendo prevalecer.

Analizando a Impugnação, vemos que o contribuinte apresentou as seguintes matérias de defesa:

Dois são os motivos à fulminar, por vícios insanáveis, o auto de infração sob defesa!

O primeiro motivo está relacionado com a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da ora autuada , e o segundo motivo está relacionado com a IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DA MATERIALIZAÇÃO TEMPESTIVA DA OBRIGAÇÃO.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

(...)

O agente marítimo, como é sabido, atua em nome do TRANSPORTADOR, enquanto o AGENTE DE CARGA atua em nome do EXPORTADOR ou IMPORTADOR.

Logo, impossível confundir as duas figuras.

Conforme se observa, o presente enquadramento legal não prevê a punição do AGENTE MARÍTIMO, por consequência, o auto de infração é , dava vénia, viciado por ILEGALIDADE, sendo portanto, o agente marítimo, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente autuação.

IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DA MATERIALIZAÇÃO TEMPESTIVA DA OBRIGAÇÃO.

(...)

Aduz o ilustre fiscal, que como o embarque foi encerrado em 13/03/2009, os dados de embarque deveriam ter sido registrados, no máximo, no dia 20/03/2009, entretanto, como foram registrados em 23/03/2009, afirma que houve intempestividade.

Entretanto, o respeitável fiscal aparentemente não observou duas questões deveras relevantes para o correto deslinde da presente controvérsia:

- 1) Para a ocorrência do evento "dados de embarque registrados", por parte do Transportador, na forma e no prazo do Art. 37, § 2º da IN 28/94, para atender também o que prescreve o art. 46, I do mesmo dispositivo infralegal, precisa-se, como condição indispensável, do número da DDE - Declaração de Despacho de Exportação, que é um dado gerado pelo EXPORTADOR, ou seja, não é um dado gerado pelo Transportador, nem pelo seu mandatário [o Agente Marítimo].
- 2) A DDE - Declaração de Despacho de Exportação - de nº 2090251549/7, só foi gerada pelo EXPORTADOR, no dia 23/03/2009, conforme se observa do próprio extrato da referida DDE, onde consta inclusive o exato horário, qual seja, às 15:02h do dia 23/03/2009.

Antes do dia 23/03/2009, o evento "DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS" à ser realizado pelo Transportador, não poderia ter se materializado no mundo dos fatos, pois para tal evento acontecer, precisa-se como condição indispensável, do número da DDE.

Não poderia, portanto, o evento "DADOS DE EMBARQUE REGISTRADOS" ter sido realizado no dia 20/03/2009 como pretendia o ilustre fiscal, por impossibilidade factual.

A DRJ, ao julgar as alegações acima, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

Voto

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade constantes no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dela conheço.

Deixo de acolher as preliminares constantes na impugnação, eis que, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, erro no enquadramento legal ou inconsistência no sistema SISCOMEX, **pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, nem comprovação de que efetivamente o sistema encontrava-se inoperante**.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

Para melhor situar os fatos às normas aplicadas cabe destacar que os embarques e informações dos dados de embarque ocorreram no ano de 2008.

A fiscalização enquadrou as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

(...)

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas contadas da data do efetivo embarque, não se aplicando as disposições normativas indicadas pela impugnante.

Do todo exposto, voto pela improcedência total da impugnação, mantendo-se os créditos tributários lançados.

Como resta imediatamente perceptível, a fundamentação do acórdão da DRJ é completamente desconexa com a Impugnação. Em primeiro lugar, porque em nenhum momento analisa as duas matérias de defesa apresentadas, quais sejam: **(i)** a ilegitimidade da parte; e **(ii)** o fato da DDE só ter sido gerada pelo EXPORTADOR no dia 23/03/2009, às 15:02 hs, justamente o último dia do prazo para prestar as informações, acarretando uma impossibilidade factual.

Em segundo lugar, a referida decisão da DRJ afirma que “*em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, nem comprovação de que efetivamente o sistema encontrava-se inoperante*”, e em seguida que “*a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas contadas da data do efetivo embarque*”.

Ora, em nenhum trecho da sua Impugnação o contribuinte afirma que “*o sistema encontrava-se inoperante*”. Além disso, o enquadramento legal da autuação é o art. 37, § 2º, da IN SRF nº 28/94, que trata do prazo de 7 dias para registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, enquanto a decisão afirma que o prazo é de 48 horas.

Vale destacar a atual redação desse dispositivo, que já estava vigente quando a decisão foi exarada (sessão datada de 16/05/2018):

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

(...)

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração, ressalvada a hipótese de despacho aduaneiro de exportação por meio de DE Web com embarque antecipado, na forma prevista no § 2º do art. 52, na qual o prazo será contado da data da conclusão do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1742, de 22 de setembro de 2017)

Nesse contexto, não resta dúvida de que o contribuinte teve seu direito de defesa preterido, pois a decisão *a quo* não apresenta nenhuma manifestação a respeito das teses de defesa apresentadas na Impugnação. O processo deverá retornar à 1^a instância para que nova decisão seja prolatada.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade da decisão da DRJ.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade do Acórdão da DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente Redator